

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 16

##### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20  
>>Portarias Pág. 22

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 23  
>>Concessão de Diárias Pág. 23  
>>Relações e Relatórios Pág. 23  
>>Avisos Pág. 24

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 24

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3161/TCER-2017

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde-SESAU

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela inibitória, em face do processo administrativo nº 01.1712.00399/00/2013.

REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME (CNPJ nº 13.273.219/0001-06)

ADVOGADOS: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597); Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785) e Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406).

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00220/17

Cuidam os autos da Representação "com pedido cautelar", formulada pela sociedade empresária M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME, a qual noticia supostas irregularidades no processo administrativo que formalizou o instrumento convocatório deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviço de saúde do Estado.

A exordial, com entrada nesta Corte em 08/08/2017 (Protocolo nº 10176/17), foi inicialmente distribuída ao Conselheiro Bendito Antônio Alves e remetida, por força da prevenção deste subscritor, a este gabinete em 10/08/2017.

A representante propugnou pela imediata suspensão dos serviços de coleta e tratamento dos resíduos de saúde da rede pública estadual, em decorrência de supostas irregularidades ocorridas no processo administrativo (nº 01.1712.00399/00/2013), que formalizou o Pregão Eletrônico nº 458/2013/SUPEL. Ao final, requereu, alternativamente, que "em caso de não acolhimento da tutela de inibitória, (...) seja o feito enviado para o colegiado".

Entre outras falhas, a representante alegou irregularidades na planilha de composição de custos relativas aos valores destinados à força laboral utilizada para a prestação dos serviços, bem como ao preço pago por quilo de lixo tratado, o que, segundo a empresa insatisfeita, pôs por terra a estruturação do preço final proposto no instrumento convocatório.

Autuada como representação (Despacho nº 0355/2017-GPCN), a peça vestibular retornou para análise.

É a narrativa dos acontecimentos, até o presente momento.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (fumaça do bom direito), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora).

A representante, de forma genérica, tentou fundamentar o fumus bonis iuris nas ilegalidades apontadas na sua própria peça de delação. O periculum in mora, por sua vez, segundo a indigitada sociedade empresarial, está consubstanciado no suposto prejuízo sofrido pelo Estado a cada dia de existência da contratação fora dos padrões legais, oriunda do Pregão Eletrônico nº 458/2013/SUPEL.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Pois bem. Passa-se, então, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica, a examinar, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da delação.

A representante pretende suspender o contrato por força de supostos vícios na licitação. Ocorre que o edital daquele prélio foi devidamente apreciado por esta Corte que, por meio do Acórdão nº 99/2014-Pleno, o considerou legal. Embora tenha havido o trânsito em julgado daquela decisão, consoante ressaltado na parte final do item I do Acórdão, não se apreendeu a totalidade da fase externa do certame, o que não impede que este Tribunal fiscalize notícias de irregularidades sobre os pontos não perscrutados anteriormente. Por outro lado, isso demandará do noticiante empenho na reunião dos elementos que evidenciam a materialidade das irregularidades alegadas, pois enquanto a matéria esteve sobre o radar do controle não se detectou qualquer inconformidade e também não se teve notícia de impugnações contemporâneas.

Nesse contexto, analisando o presente pedido de liminar, portanto, sob esse prisma, convém afirmar, desde logo, que a representante não trouxe aos autos elementos suficientes a configurar, ao menos neste juízo não exauriente, a flagrante ilegalidade do contrato, consubstanciada na existência de superfaturamento, fraude ou inexecução que enseje a rescisão contratual, de forma que não restou demonstrada, assim, a verossimilhança dos ilícitos relatados acerca da execução do contrato, nem, tampouco, há prova nos autos suficiente capaz de infirmar a legalidade (já declarada) do edital examinado pelo Tribunal.

Ademais, no ano de 2010 essa matéria foi alvo de intensa fiscalização por parte desta Corte que culminou na aplicação de sanções e determinações de ajustes em contratos futuros, o que causou expressiva redução dos gastos do Estado com a coleta e tratamento do lixo hospitalar, já que naquele exercício o valor da avença margeava o montante de R\$ 10.000.000,00 e em 2013, na contratação questionada pela representante, o valor diminuiu para R\$ 4.871.659,08.

É de se notar, portanto, que a caracterização do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência, encontra-se fragilizada.

Também, não ficou caracterizado o *periculum in mora*, pois o contrato que a representante pretende suspender de imediato vigora desde 2013, sem que tenha ocorrido neste Tribunal notícia de ilícitos como os ora aludidos ou de graves problemas de execução.

Além disso, eventual decisão concessiva de suspensão do contrato, conforme pretendido pela representante, comprometeria o regular funcionamento das clínicas e hospitais públicos, caracterizando, dessa forma, risco reverso à coletividade, pois poderia ser descontinuado ou prejudicado o essencialíssimo serviço de saúde pública. O pedido formulado, se atendido, tem potencial para causar prejuízos bem superiores aos eventuais benefícios.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela sociedade empresarial M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME. No entanto, tendo em vista a gravidade das alegações, este processo deve ser remetido ao Corpo Técnico para apurar a pertinência da Denúncia.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante, através dos seus procuradores constituídos, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Corpo Técnico para análise.

É como decido.

Em 16 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 10125/17

Representante: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME.  
Assunto: “REPRESENTAÇÃO, COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR”, ofertado pela sociedade empresária M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME, visando suspender (provisoriamente) e anular (definitivamente) a execução do Contrato nº 211/PGE/2013 (processo administrativo nº 1712.00399/00/2012, Pregão Eletrônico nº 458/2013/SUPEL/SESAU), referente à prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde (grupos A, B, C e E), de forma contínua, produzidos pelas unidades de saúde estadual, tendo em vista a suposta violação à legislação ambiental do Município de Porto Velho.  
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM GPCPN-TC 00219/17

O presente expediente anuncia, em síntese, que os resíduos sólidos de saúde gerados pelos municípios de “Buritês e Cacoal eram transportados e incinerados” na cidade de Porto Velho (“exatamente, na sede da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.”), o que viola o art. 208, II, da LC nº 138/01 – Código Municipal do Meio Ambiente –, que veda expressamente o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes produzidos fora desta capital.

Com base na alegada infração à norma municipal, a sociedade empresária M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME (representante) se manifestou pela suspensão liminar do Contrato nº 211/PGE/2013, bem como pela sua anulação definitiva, após a oitiva dos envolvidos.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, examinando a documentação que acompanha a peça vestibular, não se verificam os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Tal circunstância, no caso, inviabiliza tanto a concessão da tutela antecipada – em razão da falta de plausibilidade da acusação, além do perigo da demora –, como o conhecimento da presente representação.

Eis os documentos que instruem a peça acusatória: as cópias da Carteira Nacional de Habilitação do sócio administrador da empresa (fl. 07), dos documentos constitutivos da pessoa jurídica autora da delação (fls. 08/28), do Despacho nº 96/2017/COLMAM/SEDAM, de 19 de julho do corrente (fl. 29), do contrato (fls. 30/37) entre os particulares Amazon M.R.S Fabricação de Materiais Plásticos e Papel Eireli (contratante) e Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. (contratada), de e-mail (fl. 38) de encaminhamento do Contrato nº 10/2017-SEMUS, entre o Poder Executivo de Vilhena e a empresa Amazon Recicly Eirelli – ME (fls. 41/51), e da Lei Complementar Municipal nº 138/11 (fls. 52/114).

A suscitada execução irregular do contrato administrativo anunciado não encontra suporte nessa documentação.

Ademais, o ajuste questionado foi precedido de procedimento licitatório considerado regular pelo Tribunal de Contas ainda no ano de 2014 (Acórdão nº 99/2014-Pleno, processo nº 3380/2013).

Aliás, a representante sequer sinalizou documentalmente alguma omissão injustificada por parte de órgão da Administração que, pela incumbência (precípua ou não) da fiscalização ambiental (municipal e/ou estadual), poderia motivar a atuação desta Corte na apuração de eventual postura irregular de seus agentes. O fato de a suposta ilegalidade não se referir a “administrador ou responsável sujeito a jurisdição deste Tribunal” (art. 80 do Regimento Interno), aparentemente, obsta o seu conhecimento.

O que se denota, em sendo verdadeiras as alegações, é possível infração ambiental, cuja apuração compete aos órgãos de fiscalização ambiental, competindo ao Tribunal de Contas apenas supervisionar a correção do proceder desses órgãos e agentes.

Contudo, o arquivamento sem resolução de mérito de qualquer representação exige a prévia oitiva do Ministério Público, inteligência da

conjugação dos art. 52-A, VII, § 1º, e 50, § 1º, da LC nº 154/96, o que impõe a autuação da presente documentação como representação e o seu encaminhamento ao Órgão Ministerial para manifestação.

Assim, por ora, denego o pedido de tutela provisória, porquanto a simples arguição relativa à suposta ilegalidade suscitada, no caso posto, não é reveladora dos pressupostos para a concessão da medida cautelar. A despeito de não vislumbrar a presença aparente dos elementos essenciais para a admissibilidade da presente representação, quais sejam, os indicativos (mínimos) de irregularidades (formal e/ou danosa) passíveis de sanção, com os possíveis responsáveis, determino a sua autuação, procedendo à juntada do Documento nº 10.386/17, e, em ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao parquet de Contas para a sua manifestação.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

PAULO CURTI NETO  
Conselheiro

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01278/17

PROCESSO: 00016/10- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar furto de equipamentos (14 microcomputadores e 12 monitores) - Procedimento Especial nº. 001/08/SEDEC, instaurada em cumprimento a determinação prolatada no Processo nº 1187/2007/TCERO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
RESPONSÁVEIS: Evilásio Silva Sena Júnior (CPF nº 540.913.655-15) – Secretário de Estado, no período de 2006  
Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) - Ex-Secretário de Estado, no período de 2011/2014  
Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – Ex-Secretário de Estado, no período de 2014/2015  
Júlio César Rodrigues Ugalde (CPF nº 632.024.412-72) - Membro da Comissão de TCE  
Jeane Leonice Schaefer (CPF nº 327.060.732-68) - Membro da Comissão de TCE  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: N. 1, de 1º de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS. FURTO NOTURNO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSISTENTES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO OU OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS NA CONDUTA ILÍCITA. CONTAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO. A ausência de elementos consistentes, que demonstrem a participação ou omissão de agentes públicos no furto dos equipamentos, impõe-se o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em cumprimento a determinação desta Corte, prolatada nos autos do Processo nº 1187/2007/TCERO, que trata da Prestação de Contas do Órgão, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Evilásio Silva Sena Júnior (CPF nº 540.913.655-15), ex-Secretário de Estado, no período de 2006, quando da ocorrência do furto dos equipamentos, Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) e Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – Ex-Secretários de Estado, responsáveis pela condução do procedimento apuratório, e dos membros da Comissão de TCE, Senhor Júlio César Rodrigues Ugalde (CPF nº 632.024.412-72) e Jeane Leonice Schaefer (CPF nº 327.060.732-68), uma vez que não restou demonstrado nestes autos a participação ou omissão punível de agentes públicos no furto de equipamentos de informática ocorrido no Almoxarifado da SESDEC, objeto do BO nº 6858/2006-DERFRESEF, dando-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01274/17

PROCESSO: 00971/15-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade do fornecimento de alimentação aos internos do sistema prisional do Estado de Rondônia, em razão da implantação do Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições, instituído pela Portaria nº 001/GAB/SEJUS, de 12 de setembro de 2013.  
Contrato nº 195/PGE/2012, substituído pelo Contrato nº 355/PGE/2014, em outubro de 2014 - Município de Porto Velho.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça  
CPF nº 001.231.857-42  
Mariléia Oliveira da Silva - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS  
CPF nº 090.862.342-91  
Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS  
CPF nº 559.201.441-49  
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - Urso Panda  
Diretor-Geral de Unidade Prisional  
Raimundo Nazareno Alves da Silva - CPF no 203.904.162-15  
Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato Hilda Maria Russelakis de O. Queiroz - CPF no 665.322.722-72  
Membros de Comissão de Recebimento  
Francisca Jordana Lima Barros - CPF no 012.285.193-58  
Janilene da Silva Reis - CPF no 881.097.982-68  
Leonida Aniceto Silva - CPF no 433.933.494-49  
Vanusa Diniz da Silva - CPF no 518.319.022-49  
Quele Cristina Cavalcante - CPF no 843.840.342-53  
Raquel Carvalho Dartiballe Saraiva - CPF no 004.729.492-25  
Presídio de Médio Porte - Pandinha  
Diretor-Geral de Unidade Prisional  
José Emerson Fernandes de Miranda - CPF no 420.533.312-91

Diretor Administrativo de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Ismael Florêncio de Moura Filho - CPF no 421.997.602-78  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Elissandro de Souza Mendonça - CPF no 518.319.702-44  
 Floriano Gomes Trindade - CPF no 752.003.684-72  
 João Bosco Teles Nascimento - CPF no 625.028.242-49  
 Jonas José de Lima - CPF no 479.199.812-04  
 Marlus Clementina de Andrade - CPF no 807.710.332-49  
 Antônio Anastácio de Souza Neto - CPF no 589.391.722-72  
 Evanier Souza Dantas - CPF no 585.075.232-34  
 George Ronilson da Silva - CPF no 816.778.632-34  
 Isaías de Oliveira Rodrigues - CPF no 508.751.242-91  
 Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 Nilson Maia de Oliveira - CPF no 478.980.622-72  
 Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Izabel Cristina B. das Neves Saavedra - CPF no 678.158.712-91  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Adenilson Ferreira de Souza - CPF no 656.319.862-72  
 Arnaldo de Oliveira Ribeiro - CPF no 270.071.382-68  
 Josiley Pedreira de Souza - CPF no 678.204.252-53  
 Gilmar Freire Ramos - CPF no 577.610.192-15  
 Carlones Silva Norberto - CPF no 733.386.642-49  
 Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 Ruy Delvan Ribeiro de Almeida - CPF no 103.263.672-68  
 Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Daniely de Oliveira Pinheiro - CPF no 937.576.202-59  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Antônio Carlos do Nascimento Pereira - CPF no 938.510.812-34  
 Antônio Wilson da Silva das Graças - CPF no 701.311.042-68  
 Édio Vieira Biet - CPF no 508.834.532-15  
 Icaro Miranda Pereira de Souza - CPF no 005.558.882-40  
 Mailson Pinto Boiba - CPF no 961.185.202-91  
 Gerson Limoeiro de Abreu - CPF no 469.360.842-49  
 Janno Savedra Silveira - CPF no 599.727.002-59  
 Penitenciária Estadual Aruana  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 Adriano Furtunato - CPF no 802.943.592-49  
 Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato e Membro  
 de Comissão de Recebimento  
 Estelita Martins Gonçalves - CPF no 898.969.982-72  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Alessandra Suelen da Silva - CPF no 749.893.322-53  
 Diana dos Santos Moura - CPF no 000.008.622-31  
 Fábio Recalde - CPF no 898.218.582-87  
 Jane Rodrigues de Carvalho - CPF no 485.872.302-04  
 Leivando Soares Farias - CPF no 523.835.712-53  
 Neuza Cao Costa - CPF no 325.853.222-20  
 Centro de Ressocialização Vale do Guaporé  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da Silva - CPF no 757.195.502-59  
 Diretor Administrativo de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 João Danillo de Araújo Braga - CPF no 798.237.342-91  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Elino Silva de Araújo - CPF no 738.442.502-63  
 Gabriel de Medeiros Aragão - CPF no 882.392.172-49  
 João de Souza Ferreira - CPF no 590.144.402-78  
 Reginaldo Ladislau Costa - CPF no 750.708.122-20  
 Vladimir Raimundo Pereira - CPF no 753.702.392-15  
 Thiago de Barba Avaroma - CPF no 807.857.942-04

Unidade de Internação Masculina de Medidas de Segurança  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 José Gonçalves Júnior - CPF no 639.462.542-68  
 Diretor Administrativo de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Rafael Santiago Gomes - CPF no 868.531.042-34  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Cláudio Silva e Moura - CPF no 070.922.127-40  
 Emerson de Souza Nunes - CPF no 346.231.912-49  
 Frank Kaminski Jasset - CPF no 771.057.102-68  
 Pedro Norberto Filho - CPF no 650.776.102-82  
 Vidal de Souza Barbosa - CPF no 389.469.632-04  
 Penitenciária Estadual Feminina  
 Diretora-Geral de Unidade Prisional  
 Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF no 162.688.302-53  
 Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Cristiane Garcia da Silva - CPF no 656.827.502-68

Membros de Comissão de Recebimento  
 Célia Regina Maia da Silva - CPF nº 589.181.592-34  
 Elene de Souza Oliveira - CPF nº 696.277.382-04  
 Joana D'arc Nascimento - CPF no 513.777.302-63  
 Lenice de Queiroz Lobato - CPF no 893.531.452-87  
 Marcia Regina Morais Araújo - CPF no 767.232.832-87  
 Presídio Provisório Feminino  
 Diretora-Geral de Unidade Prisional  
 Andreia Cardoso de Oliveira - CPF no 709.543.302-00  
 Diretora Administrativa de Unidade Prisional/Fiscal de Contrato  
 Aline Morais da Silva - CPF no 531.826.852-87  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Aline Beatriz Veigant - CPF no 947.435.172-49  
 Aline Pereira Camacho - CPF no 802.013.422-00  
 Dilcineia da Silva Cavalcante - CPF no 881.786.332-72  
 Edvaneide Nunes dos Santos - CPF no 802.154.402-34  
 Joelma Alves de Araújo Paixão - CPF no 408.390.872-68  
 Cleiciane Nunes dos Santos - CPF no 622.465.262-72  
 Marcia Saaveda dos Santos - CPF no 774.772.942-15  
 Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva - Urso Branco  
 Diretor-Geral de Unidade Prisional  
 Claudinei Pedro dos Santos - CPF no 625.847.902-20  
 Diretor Administrativo de Unidade Prisional  
 Fábio Garcia de Araújo - CPF no 350.201.722-00  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Domingues Vasconcelos Pereira - CPF no 647.002.912-49  
 Marcelo Rodrigues da Silva - CPF no 220.874.002-53  
 Márcio Bezerra Lopes - CPF no 632.041.262-34  
 Roni Matias de Souza - CPF no 408.839.492-53  
 Samuel de Souza Amorim - CPF no 386.096.572-72

Central de Flagrantes  
 Delegada de Polícia e Diretora da Central de Flagrantes  
 Rosilei de Lima - CPF no 026.226.226-60  
 Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida  
 Delegado de Polícia Titular da Divisão de Repressão aos Crimes Dolosos  
 Contra a Vida  
 Júlio Cesar Árabe Gomes da Silva - CPF no 062.288.318-60  
 Complexo de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Comandante do Complexo de Correição da PM/RO  
 Frederico Correia de Oliveira - CPF no 783.484.204-87  
 Unidade Aberto e Semiaberto Feminino  
 Membros de Comissão de Recebimento  
 Alaíde Alves de Souza - CPF no 142.922.112-72  
 Aldeide Miranda Braga - CPF no 090.889.462-72  
 Eliana Saldanha de Freitas - CPF no 312.235.672-49  
 Maria Georgete Sarmento Leite - CPF no 113.370.602-91  
 Sofia Vale de Souza - CPF no 149.334.112-04  
 ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659  
 Cristiano Polla Soares - OAB nº 5113  
 Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº 2641  
 Johnny Deniz Clímaco - OAB nº 6496  
 Zaira dos Santos Tenório - OAB nº 5182  
 Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.- Empresa Contratada  
 CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o  
 Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60  
 ADVOGADOS: Naide Liliane de Magalhães - OAB nº 209.962 SP  
 Houbery Kurtis de Magalhães - OAB nº 399024 SP  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I

SESSÃO EXTRA: Nº 1, de 1º de agosto de 2017

AUDITORIA ORDINÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. MANUAL DE ALIMENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO CUMPRIMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Auditoria Ordinária afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária, realizada na Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia-SEJUS, teve como objetivo aferir a regularidade da execução contratual do fornecimento de alimentação, bem como, a efetividade do "Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho – Contrato Emergencial nº 195/PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42, e da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, em virtude de:

a) De responsabilidade da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, por:

5. Não observar o horário de fornecimento das refeições, infringindo, assim, o item 1.1 do Manual de Alimentação c/c com o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da cláusula terceira do Contrato nº 355/PGE-2014, conforme item II.8 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

b) De responsabilidade da Senhora Mariléia Oliveira da Silva, CPF nº 090.862.342-91, Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS, por:

1. Não fazer a juntada aos autos de todos os fatos dignos de nota, infringindo, assim, o item 7 do Manual de Alimentação, conforme item II.1 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

c) De responsabilidade da Senhora Suzana Cristina de Amorim Gomes, CPF nº 559.201.441-49, Nutricionista do Núcleo de Alimentação da SEJUS, por:

2. Aprovar/autorizar o cardápio dos meses de julho, agosto e outubro de 2014, com apenas 02 (dois) itens no componente salada, ao invés de 03 (três), infringindo, assim, o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "b" do item 2.3.4.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012/SUPEL/RO, conforme item II.5 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

d) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro: Senhores Adenilson Ferreira de Souza, CPF nº 656.319.862-72, Arnaldo de Oliveira Ribeiro, CPF nº 270.071.382-68, Josiley Pedreira de Souza, CPF nº 678.204.252-53, Gilmar Freire Ramos, CPF nº 577.610.192-15 e Carlones Silva Norberto, CPF nº 733.386.642-49, por:

6. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

7. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

e) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Penitenciária Estadual Aruana: Senhoras Alessandra Suelen da Silva, CPF

nº 749.893.322-53, Diana dos Santos Moura, CPF nº 000.008.622-31, Estelita Martins Gonçalves, CPF nº 898.969.982-72, Jane Rodrigues de Carvalho, CPF nº 485.872.302-04, e Neuza Cao Costa, CPF nº 325.853.222-20, por:

8. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

9. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

f) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé: Senhores Elinio Silva de Araújo, CPF nº 738.442.502-63, Gabriel de Medeiros Aragão, CPF nº 882.392.172-49, João de Souza Ferreira, CPF nº 590.144.402-78, Reginaldo Ladislau Costa, CPF nº 750.708.122-20 e Thiago de Barba Avaroma, CPF nº 807.857.942-04, por:

10. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

11. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

g) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento do Presídio Provisório Feminino: Senhoras Aline Beatriz Veigant, CPF nº 947.435.172-49, Cleiciane Nunes dos Santos, CPF nº 622.465.262-72, Dilcineia da Silva Cavalcante, CPF nº 881.786.332-72, Joelma Alves de Araújo Paixão, CPF nº 408.390.872-68 e Marcia Saaveda dos Santos, CPF nº 774.772.942-15, por:

12. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

13. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

h) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Penitenciária Estadual Feminina: Senhoras Célia Regina Maia da Silva, CPF nº 589.181.592-34, Elene de Souza Oliveira, CPF nº 696.277.382-04, Joana D'arc Nascimento, CPF nº 513.777.302-63, Lenice de Queiroz Lobato, CPF nº 893.531.452-87 e Marcia Regina Moraes Araújo, CPF nº 767.232.832-87, por:

14. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

15. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

i) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Unidade Aberto e Semiaberto Feminino: Senhoras Alaíde Alves de Souza, CPF nº 142.922.112-72, Alaíde Miranda Braga, CPF nº 090.889.462-72, Eliana Saldanha de Freitas, CPF nº 312.235.672-49, Maria Georgete Sarmento Leite, CPF nº 113.370.602-91, e Sofia Vale de Souza, CPF nº 149.334.112-04, por:

16. Não fazer uso do formulário de requisição de refeições do dia, infringindo, assim, o item 1.5 do Manual de Alimentação, conforme item II.11 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784);

17. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

j) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento do Presídido de Médio Porte (Pandinha): Senhores Antônio Anastácio de Souza Neto, CPF nº 589.391.722-72, Evanier de Souza Dantas, CPF nº 585.075.232-34, George Ronilson da Silva, CPF nº 816.778.632-34, Isaías de Oliveira Rodrigues, CPF nº 508.751.242-91, e João Bosco Teles Nascimento, CPF nº 625.028.242-49, por:

18. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

k) De responsabilidade dos Membros da Comissão de Recebimento da Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro: Senhores Antônio Carlos do Nascimento Pereira, CPF nº 938.510.812-34, Antônio Wilson da Silva das Graças, CPF nº 701.311.042-68, Édio Vieira Biet, CPF nº 508.834.532-15, Gerson Limoeiro de Abreu, CPF nº 469.360.842-49 e Janno Savedra Silveira, CPF nº 599.727.002-59, por:

19. Não fazer uso do formulário de recebimento de refeições, infringindo, assim, o item 1.5 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, conforme item II.12 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

l) De responsabilidade dos Senhores Raimundo Nazareno Alves da Silva, CPF nº 203.904.162-15, e Hilda Maria Russelakis de Oliveira Queiroz, CPF nº 665.322.722-72, Diretor-Geral e Diretora Administrativa/Fiscal de Contrato da Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), respectivamente, por:

20. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

m) De responsabilidade dos Senhores José Emerson Fernandes de Miranda, CPF nº 420.533.312-91 e Ismael Florêncio de Moura, CPF nº 421.997.602-78, Diretor-Geral e Diretor Administrativo/Fiscal de Contrato do Presídido de Médio Porte (Pandinha), respectivamente, por:

21. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

n) De responsabilidade dos Senhores Nilson Maia de Oliveira, CPF nº 478.980.622-72 e Izabel Cristina Barroso das Neves Saavedra, CPF nº 678.158.712-91, Diretor-Geral e Diretora Administrativa/Fiscal de Contrato da Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro, respectivamente, por:

22. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

o) De responsabilidade dos Senhores Ruy Delvan Ribeiro de Almeida, CPF nº 103.263.672-68 e Danieli de Oliveira Pinheiro, CPF nº 937.576.202-59, Diretor-Geral e Diretora Administrativa/Fiscal de Contrato da Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro, respectivamente, por:

23. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

p) De responsabilidade do Senhor Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da Silva, CPF nº 757.195.502-59, Diretor-Geral do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, por:

24. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

q) De responsabilidade das Senhoras Andreia Cardoso de Oliveira, CPF nº 709.543.302-00, e Aline Moraes da Silva, CPF nº 531.826.852-87, Diretora-Geral e Diretora Administrativa/Fiscal de Contrato do Presídido Provisório Feminino, respectivamente, por:

25. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

r) De responsabilidade dos Senhores José Gonçalves Júnior, CPF nº 639.462.542-68, e Rafael Santiago Gomes, CPF nº 868.531.042-34, Diretor-Geral e Diretor Administrativo/Fiscal de Contrato da Unidade de Internação Masculina de Medida de Segurança, respectivamente, por:

26. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

s) De responsabilidade dos Senhores Claudinei Pedro dos Santos, CPF nº 625.847.902-20, e Fábio Garcia de Araújo, CPF nº 350.201.722-00, Diretor-Geral e Diretor Administrativo da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco), respectivamente, por:

27. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

t) De responsabilidade das Senhoras Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF nº 162.688.302-53, e Cristiane Garcia da Silva, CPF nº 656.827.502-68, Diretora-Geral e Diretora Administrativa/Fiscal de Contrato da Penitenciária Estadual Feminina, respectivamente, por:

28. Não instruir o livro denominado "Controle de Alimentação Diário", infringindo, assim, o item 2.1 do Manual de Alimentação, conforme item II.13 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

u) De responsabilidade da Senhora Rosilei de Lima, CPF nº 149.334.112-04, Delegada de Polícia Civil e Diretora da Divisão de Flagrantes, por:

29. Ter dado causa na requisição e no recebimento de refeições em quantidades superior ao quantitativo do número de internos custodiados na Central de Polícia, infringindo, assim, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme item II.14 do Relatório Técnico de fls. 7.398/7.535 (Documento ID=356784).

II- Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencado no item I-a, retro;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ 96.216.429/0001-90, representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin, CPF nº 061.844.438-60, recolha a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV- Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Advertir a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., a Senhora Mariléia Oliveira da Silva, Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS, bem como a Equipe de Nutricionistas da SEJUS, que a reincidência no fornecimento das refeições com itens em quantidade inferior à contratada, infringindo, assim, o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e alínea "b" do item 2.3.4.1 do edital do Pregão Eletrônico nº

285/2012/SUPEL/RO, ou no descumprimento do cardápio aprovado, injustificadamente, infringindo, assim, o item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, item 10.1.30 da cláusula décima do Contrato nº 355/PGE-2014, poderá torná-los sujeito a sanção prevista no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI- Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Voto, bem como, observe as recomendações da Unidade Técnica, dispostas no Relatório Técnico de fls. 7398/7535 (Documento ID=356784), cientificando-o que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que leve em consideração, nas futuras fiscalizações a serem realizadas na SEJUS, as seguintes situações fáticas:

1. Se o Chefe do Núcleo de Alimentação está:

a) Acompanhando o fiel cumprimento dos cardápios aprovados, de forma que o acompanhamento seja realizado em períodos regulares, direta e pessoalmente nas unidades prisionais, com a produção de relatórios e posterior juntada aos autos; e

b) Juntando aos autos do processo todas as autorizações de alterações do cardápio.

2. Se o Secretário da SEJUS e o Fiscal do Contrato do fornecimento de alimentação de Porto Velho/RO:

a) estão verificando o estrito cumprimento do Manual de Alimentação por parte da empresa fornecedora da alimentação.

3. Se o Secretário da SEJUS:

a) dotou as unidades prisionais do Estado de Rondônia de controle e registro de todas as informações pertinentes à entrada/saída de internos de suas respectivas unidades;

b) dotou todas as unidades prisionais do Estado de Rondônia do livro denominado “Controle Diário de Alimentação”; e

c) implantou sistema de registros de apenados que garanta a confiabilidade e audibilidade das informações.

VIII- Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01275/17

PROCESSO: 01206/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2015  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE  
RESPONSÁVEL: Rosana Cristina Vieira de Souza – Superintendente de Estado  
CPF nº 559.782.822-34  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO EXTRA: Nº 1, de 1º de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. IMPROPRIEDADE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGOS 16, II E 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas – arts. 16, II e 18 da LC nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

3. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos (SEAE), exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96/TCE-RO, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, por descumprimento aos artigos 85, 89 e 104 da Lei nº 4.320/64, em razão da diferença negativa de R\$124.665,58, apurada entre o valor registrado sob o título de Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (- R\$64.252,23) e o valor da respectiva conta consignado nos Balanços Patrimonial e Financeiro (R\$60.413,35);

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF 559.782.822-34, na qualidade de Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos, no exercício de 2015;

III - Determinar ao atual Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que doravante adote medidas administrativas no sentido de:

a) aprimorar a política orçamentária no âmbito da SEAE, planejando com maior exatidão e fidedignidade os créditos orçados, diante da demasiada alteração com abertura de créditos adicionais (210,12%) e anulação de dotações (295,69%), evidenciando deficiência no sistema de planejamento;

b) observar nos exercícios futuros o equilíbrio financeiro das contas públicas, adotando, caso necessário, medidas de ajuste e de limitação de despesas;

c) observar nos exercícios futuros as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO/TCE-RO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar de exercícios anteriores; e

d) determinar ao setor de contabilidade da SEAE que nas prestações de contas futuras realize rigorosa auditoria nas peças contábeis, evitando inconsistências nas informações apresentadas.

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

V – Dar conhecimento, via ofício, ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia e aos Titulares da Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado e Superintendência de Contabilidade, acerca do impacto/afetação das Contas de Governo do exercício de 2015, à vista de déficit financeiro nos recursos ordinários na ordem de R\$2.900.149,65, apurado no Balanço Patrimonial da SEAE, e do empenhamento de despesas superior à disponibilidade financeira por parte do Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de assuntos Estratégicos;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após providências de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01276/17

PROCESSO: 01514/15- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
RESPONSÁVEIS: Evandro Cesar Padovani – Secretário de Estado  
CPF nº 513.485.869-15  
Emilian de Fátima Pinto dos Santos – Técnica em Contabilidade  
CPF nº 030.690.872-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas – arts. 16, II e 18, da LC nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

3. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15 e da Senhora Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF nº 030.690.872-72, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) DE RESPONSABILIDADE DE EVANDRO CESAR PADOVANI – SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI - Infringência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude da não apresentação do Pronunciamento da Autoridade Superior atestando haver tomado conhecimento sobre o resultado das Contas e Parecer do Controle Interno;

b) DE RESPONSABILIDADE DE EMILIAN DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS – CPF 030.690.872-72 – TÉCNICA EM CONTABILIDADE (CRC-RO-000995/0):

b.1) Infringência aos art. 85, 89 e 104 da Lei 4.320/64, pela inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), coluna Exercício Anterior, grupo das Transferências e Delegações Concedidas;

b.2) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de diferença aritmética apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC - Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 e o valor registrado no Balanço Patrimonial.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Evandro Cesar Padovani - CPF 513.485.869-15, na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, no exercício de 2014;



III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que doravante adote medidas administrativas no sentido de:

a) emitir e encaminhar pronunciamento atestando haver tomado conhecimento do teor do resultado das Contas e Parecer do Controle Interno, em obediência ao artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de não atendimento torna-lo sujeito à multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) dar ciência ao responsável técnico pela Contabilidade das inconsistências contábeis observadas nos Anexos 15 e 18 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa, pertinentes ao exercício de 2014, com vistas à correção e não continuidade; bem como da necessária observância às novas regras da Contabilidade aplicada ao Setor Público concernentes à NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;

c) atentar para o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, de forma a assegurar a proporcionalidade no preenchimento dos Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal da SEAGRI;

d) assegurar o cumprimento das recomendações advindas da Controladoria Geral do Estado, em especial às relacionadas ao controle efetivo das prestações de contas de Suprimentos de Fundos e Diárias e Convênios.

IV - Dar ciência, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, do teor das medidas contidas na determinação exarada no item III deste Acórdão;

V - Dar conhecimento, via ofício, ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia e aos Titulares da Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado e Superintendência de Contabilidade, acerca do impacto/afetação nas Contas de Governo do exercício de 2014, à vista de déficit financeiro nos recursos ordinários na ordem de R\$4.487.131,11, apurado no Balanço Patrimonial da SEAGRI-RO/2014, em decorrência do empenhamento de despesas superior à disponibilidade financeira por parte do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após providências de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01277/17

PROCESSO: 03557/12- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Item IV do Acórdão nº 160/2010 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do Proc. 1179/07, referente à Prestação de Contas do exercício de 2006  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado  
RESPONSÁVEIS: Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ nº 03.059.563/0001-43 - representada pelo Sócio-Gerente Fábio Francisco Marques Machado - CPF 616.818.732-49  
Márcio Rogério Gomes Rocha - Presidente da Comissão da TCE  
CPF nº 341.091.702-06  
Elimar Nogueira de Arruda - Membro da Comissão da TCE  
CPF nº 183.304.872-53  
Lucindo Martins dos Santos - Membro da Comissão da TCE  
CPF nº 062.019.518-57  
Augustinho Pastore - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (Exercícios 2005 e 2006)  
CPF nº 400.690.289-15  
Wilson Bonfim Abreu - Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
CPF nº 113.256.822-68  
Flávio Donin Filho - Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização  
CPF nº 212.865.068-24  
Agnaldo Serrate - Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização  
CPF nº 149.420.382-00  
Damião Rodrigues Constâncio - Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização  
CPF nº 421.284.632-20  
Nanci Maria Rodrigues da Silva - Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (Exercício de 2012)  
CPF nº 079.376.362-20  
ADVOGADOS: Rodrigo Luciano Alves Nestor - OAB/RO 1644  
Júlio Cesar Borges da Silva - OAB/RO 814E  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO EXTRA: Nº 1, de 1º de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM. EXECUÇÃO PARCIAL REFERENTE AO PROCESSO Nº 1801/0087/2004. PAGAMENTO SOBRE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. JULGAMENTO IRREGULAR. ARTIGO 16, III, ALÍNEA "C", DA LC Nº 154/96. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. A existência comprovada de práticas danosas ao erário pertinente à prestação de serviços impõe a restituição do débito devidamente atualizado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 160/2010-1ª Câmara/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face da ausência de liquidação e pagamentos de despesas não realizadas no montante de R\$134.985,79, em afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo:

a) exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Agostinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM; Flávio

Donin Filho - CPF nº 212.865.068-64, Damião Rodrigues Constâncio - CPF nº 421.284.632-20 e Agnaldo Serrate – CPF nº 149.420.382-00, membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;

b) exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Agostinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM;

II – Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, "a" e "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no montante histórico de R\$54.397,19, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do efetivo pagamento até 31.05.2017), totalizando R\$275.469,99, ao Senhor Agostinho Pastore, solidariamente aos Senhores Wilson Bonfim Abreu, Flávio Donin Filho, Damião Rodrigues Constâncio e Agnaldo Serrate, Oliveira e à empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento de serviços não realizados, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, "a" e "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no montante histórico de R\$80.588,60, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do efetivo pagamento até 31.5.2017), totalizando R\$364.591,38, ao Senhor Agostinho Pastore, solidariamente aos Senhores Wilson Bonfim Abreu, e à empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento de serviços não realizados, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV - Excluir a responsabilidade dos Senhores Nanci Maria Rodrigues da Silva, Elimar Nogueira de Arruda, Márcio Rogério Gomes Rocha e Lucindo Martins dos Santos pelas irregularidades que lhes foram imputadas, por se tratar de falhas de cunho meramente formais, conforme apontamento 5.2, alíneas "a" a "h" da conclusão do relatório técnico, transcrito no item 9, retro;

V - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito aplicado nos itens II e III, retro, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas nesta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00352/17

PROCESSO: 02425/14–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia acerca de possível conduta omissiva do Poder Executivo Estadual quanto ao dever de agir em defesa do patrimônio público  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - Governador do Estado de Rondônia  
CPF nº 037.338.311-87  
Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado  
CPF nº 085.334.312-87  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Pleno, 3 de agosto de 2017

Denúncia. Omissão do Poder Executivo do Estado de Rondônia em defender o patrimônio público. Ausência de inércia. Análise de mérito. Prejudicada. Perda de objeto. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia acerca de suposta omissão por parte do Poder Executivo do Estado de Rondônia em defender o patrimônio público no que se refere à regularização fundiária da área situada às margens do Rio Madeira, próxima à antiga Estrada de Ferro Madeira Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito, ante a perda de objeto, conforme os fundamentos expendidos no relatório que sucede o voto;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 5996/05/TCE-RO  
 CATEGORIA : Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA : Representação  
 ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quando da outorga de permissão de uso de imóveis públicos para a instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área das Escolas Públicas Estaduais, sem a realização de procedimento licitatório  
 JURISDICIONADO : Fazenda Pública Estadual  
 INTERESSADO : César Licório, CPF n. 015.412.758-29  
 Secretário de Estado da Educação, à época  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACÓRDÃO N. 26/2013-PLENO. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, AO SR. CÉSAR LICÓRIO. CDA 20140200040759. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 00190/17

Tratam os autos sobre Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quando da outorga de permissão de uso de imóveis públicos para a instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área das Escolas Públicas Estaduais, sem a realização de procedimento licitatório.

2. Conforme informado, por meio do Ofício n. 335/2016/PGE/PGTCE , oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, o responsabilizado pagou integralmente a CDA n. 20140200040759, mediante extrato de conta corrente à fl. 341.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos , verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor integral da multa a ele imputada no item II, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. César Licório, CPF n. 015.412.758-29.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. César Licório, CPF n. 015.412.758-29, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 26/2013-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos documentos juntados, fls. 395/421,

439/490 e 493/507, visando o cumprimento do Acórdão proferido às fls. 356/358, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO: 08576/17

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
 ASSUNTO: Ofício nº 1754/GAB/SUPEL/2017 – Encaminha cópia do Processo Administrativo nº 01.2111.00013-00/2017/SEJUS/RO, referente ao Pregão Eletrônico nº 199/2017/SUPEL  
 RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL  
 CPF: 302.479.422-00  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00148/17-DM-GCFCS-TC

DOCUMENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X (TIPO SCANNER DE CORPO E PERIFÉRICOS) PARA INSPEÇÃO CORPORAL. UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA PARA ANALISAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 199/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de 10 (dez) equipamentos de Raios X (scanner de corpo e periféricos) para inspeção corporal incluindo software de cadastro, instalação, treinamento e operação assistida, bem como manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato, a serem utilizados nos processos de vistoria de pessoas que adentram as Unidades Prisionais .

2. Em anexo, o jurisdicionado encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 01.2111.00013-0000/2017, contendo os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 199/2017, dentre os quais o Edital e seus anexos.

São os fatos necessários.

3. Como se vê, a SUPEL deflagrou edital de pregão eletrônico para futura e eventual locação de scanner corporal, cujos equipamentos serão utilizados nas dependências de Unidades Prisionais localizadas no Estado de Rondônia, visando dar cumprimento à Resolução nº 5, de 28.8.2014, que determina a substituição da revista íntima pelo uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raios X, scanner corporal, entre outras tecnologias capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos ilícitos .

4. Consta das fls. 5 que a natureza das despesas possui as seguintes características: Código: 3243; Fonte: Fupen e Elemento de Despesa: 33.90.39. Conforme Anexo da Lei Orçamentária Anual de 2017, referido código diz respeito a “3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta”.

5. Por meio da Nota Técnica nº 2/2017/DIRPP/DEPEN, o Ministério da Justiça e Cidadania, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, orienta as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária acerca da utilização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a aquisição de scanner corporal, a partir das seguintes considerações, veja-se :

Nota Técnica nº 2/2017/DIRPP/DEPEN

PROCESSO Nº 08016.001302/2017-94  
 INTERESSADO: SECRETARIAS ESTADUAIS/DISTRITAL DE  
 ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
 ASSUNTO: ORIENTAÇÕES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DOS  
 RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

#### AQUISIÇÃO DE ESCANER CORPORAL

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n.º 755, de 19 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1994 (Lei de criação do Fundo Penitenciário Nacional- Fupen), trazendo em sua redação a autorização da União para repassar a título de transferência obrigatória recursos aos Estados da Federação, na modalidade denominada fundo a fundo;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Ministerial n.º 0 1.414, de 26 de dezembro de 2016 - MJC, a qual estabeleceu as condições básicas para habilitação das Unidades Federativas quanto ao recebimento dos recursos repassados pela modalidade fundo a fundo, bem como a Portaria Ministerial nº 72, de 18 de janeiro de 20 17;

CONSIDERANDO que compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes; e,

CONSIDERANDO que compete ao órgão federal repassador dos recursos públicos fiscalizar e exercer controle primário dos mesmos, além de emanar orientações e normativos aos entes recebedores dos valores a eles confiados, de modo a garantir o bom e regular emprego desses recursos públicos. (sem destaque no original).

6. Portanto, no presente caso, não resta dúvida quanto a competência do órgão federal para fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados ao ente estadual visando a aquisição de scanner para atender as Unidades Prisionais locais.

7. Nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, os recursos federais estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

8. Reconhecendo a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa nº13/2004/TCE-RO desobriga os gestores públicos de encaminharem a esta Corte processos administrativos cujos recursos tenham origem na União, nos termos do art. 39, parágrafo único, que dita:

Art. 39. A Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação, cópia dos termos de Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive seus termos aditivos, devidamente numerados, assinados e registrados:

Parágrafo único. Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União. (grifo não original).

9. Assim, verifico a necessidade de arquivar a presente documentação, sem análise de mérito, tendo em vista que envolve recursos oriundos do Governo Federal, cuja competência para fiscalização foge às atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação (Protocolo nº 8576/2017), referente ao Pregão Eletrônico nº 199/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (scanner de corpo e periféricos) para inspeção corporal incluindo software de cadastro, instalação, treinamento e operação assistida, bem como manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato, a serem utilizados nos processos de vistoria de pessoas que adentram as Unidades Prisionais, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal, que não se insere no rol de competência fiscalizatória desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para posterior arquivamento, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1070/2015 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Luciclea Domingos de Azevedo – 162.945.642-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe SAU003, Referência 314, matrícula nº 300001249, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º e incisos da EC nº41/2003 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pelo parquet de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 287GCSFJFS/2016TCE/RO , 38GCSFJFS/2017/TCE-RO , 98GCSFJFS/2017/TCE-RO , 114/GCSFJFS/2017/TCE-RO e 154/GCSFJFS/2017 , que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, referente ao período laborado sob o regime celetista (22.10.1982 a 11.05.1988), em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. A partir da data de recebimento dos Ofícios científicos, a unidade gestora teve o prazo em preliminar de 30 (trinta) dias, dos quais, a pedido da Autarquia Previdenciária, foram renovados por 30 (trinta) dias, e depois

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações constantes da Decisão 154/GCSFJFS/2017/TCE-RO.

4. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 1638/GAB/IPERON de 07/08/2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 287/GCSFJFS/2016/TCE-RO, justificando que a interessada requereu a Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

À Assistência de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01092/17

PROCESSO : 0400/06  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Proc. 003/DIV. INAT – Cumprimento da Determinação contida no item III do Acórdão n. 40/2004-Pleno  
JURISDICIONADO : Polícia Militar do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : José Salustiano Ferreira de Melo – CPF n. 089.706.964-15  
Evanildo Abreu de Melo – CPF n. 466.475.897-91  
Abimael Araújo dos Santos – CPF n. 027.999.362.53  
Roberto Luiz das Dores – CPF n. 444.082.007-78  
João Marcos de Araújo Braga CPF n. 054.282.114-15  
Wagner Wilson Moreira Borges – CPF n. n. 573.033.477-04  
ADVOGADOS : Roberto Franco da Silva – OAB/RO n. 835  
Ubiracy de Menezes Chaves – OAB/RO n. 6160  
Jorge Honorato – OAB/RO n. 2043  
RELATOR : Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antonio Alves)  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 12ª, de 11 de julho de 2017

Ementa. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS APÓS DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM III DO ACÓRDÃO 40/2004-PLENO. IRREPETIBILIDADE DE VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. ABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PRINCÍPIO DA

SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da Determinação contida no item III do Acórdão n. 40/2004-Pleno ante ao não pagamento da Gratificação de Representação após o julgamento do STJ.

2. Há irrepetibilidade de verbas alimentares quando recebidas de boa-fé.

3. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no item III do Acórdão n. 40/2004-Pleno, proferido nos autos do processo n. 2123/04, referente ao pagamento ilegal da parcela denominada “gratificação de representação”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

II – DETERMINAR BAIXA DE RESPONSABILIDADE a Cláudio Pereira Ramos, Evanildo Abreu de Melo, Abimael Araújo dos Santos e Roberto Luiz das Dores, porquanto com base no Acórdão 40/2004-Pleno, não houve pagamentos após a decisão do STJ que se deu em 5.9.2008, uma vez que os pagamentos haviam cessado em agosto de 2002.

III – DEIXAR DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE ao Espólio de José Salustiano Ferreira de Melo para ressarcimento ao erário, em face da irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé.

IV – RECONHECER a inviabilidade da instrução processual, tendo em vista o decurso de mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, em face de João Marcos de Araújo Braga e Wagner Wilson Moreira Borges uma vez que retira das partes interessadas a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.859/2013  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Secretaria de Administração do Estado de Rondônia  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES QUANTO ÀS MEDIDAS URGENTES. DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS E CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS REMANESCENTES.

DM-GCJEPPM-TC 0301/17

1. Trata-se de auditoria de conformidade na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à administração direta e indireta do Estado de Rondônia. Os autos foram constituídos a partir de análise de conformidade realizada pelo Poder Executivo, com auxílio da Fundação Getúlio Vargas e apoio técnico-operacional de grupo de trabalho formado por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. Consta que, após examinar todo o acervo processual, a Unidade Técnica concluiu pelo descumprimento de grande parcela das medidas de urgência estabelecidas pela relatoria que me antecedeu; e pela necessidade de reunir esta auditoria e as representações que haviam sido autuadas para tratar dos achados de irregularidades identificados no curso desta fiscalização, com vistas à emissão de relatório técnico consolidado e consequente decisão final de mérito.

3. Solicitada sua manifestação, o Parquet de Contas abdicou de parecer escrito.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Observa-se que a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica – de reunião de todos os processos que cuidam da folha de pagamento do Estado – é consentânea com o procedimento que se tem aplicado à espécie, nos moldes definidos na decisão monocrática n. 95/2014, da relatoria que me antecedeu. Outrossim, a proposta é apropriada à presente fase processual, por ser imperativo que esta fiscalização se encaminhe a um desfecho.

7. Senão vejamos.

8. Rememore-se que a análise de conformidade realizada pelo Poder Executivo (com auxílio da Fundação Getúlio Vargas e apoio deste Tribunal de Contas) culminou na apresentação de nove produtos, que abordavam desde o planejamento detalhado da fiscalização (produto 1), passando pela realização dos testes em si (produtos 2 a 7) e chegando à entrega dos relatórios de treinamento e de finalização dos trabalhos (produtos 8 e 9).

9. Após a emissão de dois relatórios parciais da Unidade Técnica, a relatoria que me antecedeu determinou nestes autos a adoção de medidas de urgências visando sanar os achados de irregularidade. Posteriormente, para melhor monitorar o cumprimento de tais medidas, a então relatoria delimitou que deveriam ser autuadas representações sempre que constatados indícios de erros graves ou irregularidades que resultassem em dano.

10. Assim, mesmo se tratando de um processo de auditoria uno, estes autos principais passaram a conter tão somente informações gerais da auditoria, cópia dos produtos produzidos pela Fundação Getúlio Vargas e expedientes apresentados pela administração pública.

11. Para tratar dos achados de irregularidades, foram desentranhados dos presentes autos expedientes que deram origem às representações dos processos ns. 1.580 e 1.581/2014; e foram autuadas as representações dos processos n. 679, 2.164, 3.295, 3.498, 3.854 e 4.678/2015. Em todos estes processos, somente foi determinada a adoção de ações corretivas e consta parecer técnico indicando seu descumprimento por parte da administração pública.

12. O que se observa é que, num primeiro momento, a administração pública atuou com presteza em face das inúmeras e intrincadas situações apuradas. Por outro lado, segundo narra a Unidade Técnica, o engajamento verificado no início da fiscalização restou enfraquecido a partir de 2014 e 2015, passando a administração pública em se omitir na demonstração de quais ações continuou a adotar para mitigar ou eliminar os achados de irregularidade.

13. Inclusive, ao que dos autos consta, no segundo semestre de 2015 a Fundação Getúlio Vargas reanalisou os sistemas e as rotinas de pagamento em uso, sendo possível concluir de sua análise a persistência de falhas graves, senão significativo retrocesso.

14. Neste contexto, assaz oportuna e razoável a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica. Superada a etapa de determinação das medidas urgentes – ainda que sem todos os resultados esperados –, necessário reunir os elementos da auditoria – hoje dispersos em nove processos –, de modo que se torne possível visualizar um quadro geral e sistemático desta fiscalização, encaminhando-a a sua conclusão.

15. Reunidos os feitos, diante da estrita conexão, deverá a Unidade Técnica produzir relatório consolidado de caráter conclusivo, que deve contemplar (i) análise de responsabilidades e culpabilidade, em vista da notícia de descumprimento das decisões proferidas nestes autos e nas representações; e (ii) análise consolidada dos achados de irregularidade remanescentes nestes autos e nas representações, incluindo a indicação dos agentes públicos atualmente responsáveis pelo saneamento de cada uma das irregularidades, a fim de que se lhes oportunize o contraditório.

16. Dito isto, cabe acrescentar que, se por um lado está evidente a necessidade de manter a fiscalização sobre a folha de pagamento do estado – eis que os ulteriores relatórios técnicos dão conta de que remanescem grande parcela dos achados de irregularidade –, o direcionamento dos autos para seu desfecho perpassa pelo estabelecimento de estratégia eficaz de monitoramento das obrigações que devem continuar a ser exigidas da administração pública.

17. É que o amplíssimo escopo desta auditoria demandará deste Tribunal de Contas – e especialmente da Unidade Técnica, unidade responsável pela instrução – programação precisa que equacione a obtenção de resultados úteis com a escassez de recursos humanos disponíveis para se dedicarem exclusivamente a estes trabalhos, em vistas das inúmeras e variadas demandas que se impõem diuturnamente a este órgão de controle externo.

18. Para tanto, evidente que a Unidade Técnica não deverá valer-se de sua autonomia técnico-funcional e dos critérios de auditoria (risco, relevância e materialidade) para selecionar os pontos de controle e a periodicidade do monitoramento.

19. De toda maneira, não pode descurar do especial destaque que inevitavelmente se deve conferir, na fase de monitoramento que agora se avizinha, aos fatos potencialmente lesivos ao erário e aos procedimentos adequados a sua correta apuração – relacionando-se, em especial, a análise do possível descumprimento contratual pelo Banco do Brasil quanto às atividades de recadastramento; e do pagamento indevido de verbas remuneratórias.

20. Por tudo o exposto, determino a adoção das seguintes providências:

I – Providencie, o Departamento de Documentação e Protocolo, o apensamento dos processos ns. 1.580/14, 1.581/14, 679/15, 2.164/15, 3.295/15, 3.498/15, 3.854/15 e 4.678/15 aos presentes autos, juntando aos processos apensos cópia da presente decisão;

II – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que produza relatório conclusivo, que deverá contemplar (a) análise de eventuais responsabilidades e culpabilidades, em vista de notícia de descumprimento das decisões proferidas nestes autos e nas representações; (b) análise consolidada dos achados de irregularidade remanescentes nestes autos e nas representações, com a indicação dos agentes atualmente responsáveis pelo saneamento de cada uma das irregularidades, a fim de que se lhes oportunize o contraditório; (c) definição de estratégia para continuidade do monitoramento quanto aos achados remanescentes nestes autos e nas representações, conferindo destaque prioritário a fatos potencialmente lesivos ao erário – relacionando-se, em especial, o possível descumprimento contratual com o Banco do Brasil e o pagamento indevido de verbas de natureza remuneratória;

III – Determina-se que, para cumprimento do item II, a Secretaria Geral de Controle Externo efetive as diligências que se fizerem necessárias para certificar a posição atual da administração pública quanto ao real e efetivo saneamento dos achados de irregularidades; quanto às informações gerais acerca do atual funcionamento da folha de pagamento do Estado; e quanto aos atuais integrantes e funcionamento da comissão constituída para dar tratamento aos trabalhos alusivos à presente auditoria;

IV – Adotadas as providências, encaminhe-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03153/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
REPRESENTANTE: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40).  
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO (objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higienização e Conservação), de que decorreu a desclassificação da Representante por inexecução dos valores ofertados a considerar as quantias mínimas e máximas descritas na Portaria SLTI nº 07, de 13 de abril de 2015.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.  
REPRESENTADOS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;

Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.  
ADVOGADO: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0213/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO), DE QUE DECORREU A DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE POR INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS A CONSIDERAR AS QUANTIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS DESCRITAS NA PORTARIA SLTI Nº 07, DE 13 DE ABRIL DE 2015. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). ESSENCIALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POTENCIAL DA IRREVERSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO QUE DEFERIR À TUTELA EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PERICULUM IN MORA INVERSO). PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA VANTAJOSIDADE (ESTE ENTENDIDO COMO EQUILÍBRIO ENTRE ECONOMICIDADE X QUALIDADE, VIABILIDADE E ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS). INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE. CIENTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

(...)

Técnica Especializada na forma regimental.

Posto isso, conforme a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I. Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II. Indeferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência de caráter inibitório requerida pela Representante, empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e conservação, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora inverso); e, ainda, por sobressaírem - como garantia de melhor atendimento ao interesse público, em detrimento da estrita economicidade - os princípios da Legalidade, Eficiência, Impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), Vinculação ao Instrumento Convocatório, Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, Competitividade, Isonomia e Vantajosidade (este entendido como equilíbrio entre economicidade X qualidade, viabilidade e adequada prestação dos serviços), conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão;

III. Dar conhecimento desta Decisão a empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., por meio da Sócia Administradora, Senhora Cristiana Costa, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE no sentido de que proceda à análise técnica dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00349/17

PROCESSO: 01437/17  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
(Período: 1º.1. a 31.12.2016)  
CPF nº 276.148.728-19  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 13 de 3 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.  
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral (período: 1º.1. a 31.12.2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício 2016, ao Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral (CPF nº 276.148.728-19).

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00562/2013/TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos e vencimentos.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO : Edson de Souza Sales – CPF n. 300.906.101-30  
ADVOGADO : Johnny Deniz Clímaco – OAB/RO n.º 6496  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, o interessado, após o envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.
2. Portanto, necessária a concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.
3. Arquivamento temporário em face do protesto da CDA nº 20170200000299, em nome do senhor Cirilo Ferreira de Menezes.

DM-GCJEPPM-TC 00300/17

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada de ofício pela Administração para apurar a ocorrência de possível dano ao erário de R\$ 9.740,00, decorrente do pagamento irregular de gratificações a servidores



do Município de Guajará-Mirim, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito Atalibio José Pegorini.

[...]

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função da baixa materialidade do valor do possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa;

II – Aplicar multa individual a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos, membros da comissão de Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento à Decisão n. 004/2015/GCESS (fls. 138/139) e à DM-GCESS-TC 00222/2015 (fls. 181/183);

III – Determinar aos agentes elencados no item II que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Fixar o prazo de 15 dias, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis elencados no item II comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

2. Em face do não pagamento da multa por parte do Senhor Edson de Souza Sales, foi emitido o Título n. 655/2016 (fl. 534), e consequente remessa para protesto (fls. 537 e 539 - CDA n. 20170200000300).

3. Em 12 de junho do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o Ofício n. 605/2017/PGE/PCETC (fl. 562), informando que o Senhor Edson de Souza Sales parcelou a CDA de n. 20170200000300.

4. Após o pagamento de todas as parcelas, conforme conta corrente às fls. 567/568, foi expedida Certidão Técnica à fl. 569, atestando que o Senhor Edson de Souza Sales efetuou o pagamento integral do parcelamento referente à CDA n. 20170200000300.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, o Senhor Edson de Souza Sales, após a remessa da CDA n. 20170200000300 para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00243/16, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 567/568.

9. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

10. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade ao Senhor Edson de Souza Sales, consignada no item II do Acórdão APL-TC 00243/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 06173/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Manifestações da Controladoria Geral do Município acerca da possibilidade de contratação direta para atender necessidade emergencial da Administração Municipal em determinados casos, com recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta.

INTERESSADO: Eudes Fonseca da Silva – Controlador Geral do Município  
CPF nº 409.714.142-20

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF: 008.417.192-39

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00147/17-DM-GCFCS-TC

INFORMAÇÕES. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES EFETUADAS. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO EM ORIENTAR O GESTOR PÚBLICO E ACOMPANHAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SUGERIDAS. RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as irregularidades identificadas e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

2. A ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos informados autoriza o arquivamento da documentação sem atuação processual, com as determinações que se fizerem necessárias.

Versam os documentos protocolados nesta Corte de Contas sobre manifestações da Controladoria Geral do Município de Porto Velho acerca da possibilidade de contratação direta para atender necessidade emergencial da Administração Municipal, em determinados casos, com recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta, verbis :

Protocolo nº 6190/17: Em cumprimento ao art. 74, §1º, da CF/88, bem como tendo em vista que aportou nesta Controladoria o processo n. 08.00351/2016, referente à contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de gases medicinais (oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal gasoso) com a disponibilização de cilindro em comodato, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, através do Departamento de Atenção Básica - DAB e Departamento de Média e Alta Complexidade - DMAC, encaminho o Parecer n. 017/GCGA/CGM/2017, no qual foi emitida opinião favorável à contratação, bem como recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta.

Protocolo nº 6173/17: Em cumprimento ao art. 74, §1º, da CF/88, bem como tendo em vista que aportou nesta Controladoria o processo n. 08.00090/2017, referente à contratação emergencial de empresa para fornecimento de diversos medicamentos, a fim de atender às unidades de saúde do Município de Porto Velho, encaminho o Parecer n. 032/GCGA/CGM/2017, no qual foi emitida opinião favorável à contratação, bem como recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta.

Este mesmo processo nº 08.00090/2017 retornou para o órgão de Controle Interno, sendo emitido o Parecer nº 046/GCGC/CGM/2017, gerando uma nova remessa a esta Corte, protocolizado sob o Protocolo nº 10367/17.

Protocolo nº 6366/17: Em cumprimento ao art. 74, §1º, da CF/88, bem como tendo em vista que aportou nesta Controladoria o processo n. 08.00101/2017, referente à contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de reagentes laboratoriais para realização de exame de hematologia, com fornecimento em regime de comodato de 6 (seis) equipamentos de hematologia, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, encaminho o Parecer n. 032/GCGA/CGM/2017, no qual foi emitida opinião favorável à contratação, bem como recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta.

/.../

18. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que oriente o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades relatadas na presente documentação e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, devendo manter a documentação respectiva arquivada em suas dependências para eventual exame do Controle Externo, caso seja requisitado;

II – Cientificar o Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, em atendimento ao artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, deve dar conhecimento a esta Corte de Contas das irregularidades ou ilegalidades que tomou conhecimento e que, notificado o responsável, não foram prontamente corrigidas, dispensando-se a remessa de documentos que não noticiam irregularidades ou ilegalidades a serem apuradas por Corte de Contas;

III – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, dos documentos relacionados às manifestações da Controladoria Geral do Município de Porto Velho acerca da possibilidade de contratação direta para atender necessidade emergencial da Administração Municipal, em determinados casos, com recomendações no sentido de responsabilização de agentes públicos em eventual hipótese de emergência ficta, tendo em vista que compete ao Controle Interno promover as recomendações necessárias e acompanhar a adoção das medidas saneadoras por parte do gestor público, sob pena de responsabilidade solidária, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que apense os documentos 6190/17, 6366/17 e 10367/17 neste, protocolizado sob o nº 6173/17, e que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após a notificação pessoal do Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), acerca das determinações contidas nos itens I e II supra, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que o Documento protocolizado sob os nº 6173/17, com os apensos 6190/17, 6366/17 e 10367/17, seja arquivado, nos termos regulamentares.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3204/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal  
ASSUNTO: Análise de Legalidade do Ato de Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Marileide Regina de Carvalho e Outros – 781.868.622-34  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva - Ex- Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 041/2007. Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital nº 041/2007 .

2. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 140 e 205/GCSFJFS/2016 e 144/GCSFJFS/2017 , que determinaram a adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3, e referenciadas no anexo I, desta peça técnica; e

II – Oportunizar aos servidores elencados no anexo II, que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme comentários feitos no subitem 2.4 do presente relatório ou que apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios , o gestor da Prefeitura teve o prazo em preliminar de 30 (trinta) dias, sendo renovados por 30 (trinta) dias, e depois por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 140/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

4. Por sua vez, a SEMAD requereu por meio do Ofício de nº 3733DGP/GAB/SEMAD de 04/08/2017, nova dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. A SEMAD conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento do decism, justificando que os editais publicados em jornal encontram-se no Arquivo Geral do Município, exigindo mais tempo para atendimento às informações solicitadas.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pela SEMAD, posto não causar prejuízo às partes dos presentes autos, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das determinações insertas na Decisão Monocrática nº 144/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

7. À Assistência de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação da SEMAD e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00353/17

PROCESSO: 03518/09- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 44/2014 – Pleno.

Apuração de supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação na aquisição de terreno para construção de casas populares

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30

Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF nº 547.269.999-15

Admir Teixeira - CPF nº 271.914.601-30

Sônia Maria Sanches - CPF nº 620.140.562-34

Terezinha Funkler - CPF nº 729.290.147-68

ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO 4204

Admir Teixeira - OAB/RO 2282

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 13, de 3 de Agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE ÁREA URBANA. GRAVES IRREGULARIDADES À LEI DE LICITAÇÕES: NÃO OBEDIÊNCIA AO RITO INERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA EM LEI. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. ASSESSOR JURÍDICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A formalização de processo para dispensa de licitação quando o negócio já havia sido realizado configura simulação para acobertar de legalidade ato administrativo ilegal.

2. O procedimento administrativo para aquisição de área imóvel ainda que eivado de vício não causa dano ao erário se o preço pago pelo terreno se mostrar justo e consentâneo ao de mercado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 44/2014-Pleno, em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares, consoante apontamentos elencados no Relatório Técnico de fls. 412/417, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pertinente à dispensa de licitação para aquisição de imóvel para construção de casas populares (Processo Administrativo nº 577/2007), de responsabilidade dos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF nº 547.269.999-15, Admir Teixeira - CPF nº 271.914.601-30 e Sônia Maria Sanches - CPF nº 620.140.562-34, na qualidade de Gestor; Secretário de Obras e Serviços Públicos, Assessor Jurídico e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, todos no Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé à época dos fatos, pelas seguintes irregularidades:

a) Violação ao artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, por não obedecer a rito inerente à dispensa de certame licitatório, quando da aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/2007;

b) Descumprimento ao artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, por dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei – Processo Administrativo nº 577/2007;

c) Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não obedecer às exigências formais pertinentes aos Contratos Administrativos por ocasião da realização de despesa com a aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/07;

d) Violação ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a aquisição do terreno denominado 16 A, Gleba 11, ocorreu em 11.11.2006, com posterior formalização de processo de dispensa de licitação e as demais fases do processamento regular da despesa pública (no exercício de 2007);

II - Multar, individualmente, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida – Ex-Prefeito Municipal; Cláudio Roberto Marcondes Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Admir Teixeira – Ex-Assessor Jurídico e Sônia Maria Sanches – Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, todos do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, pelas graves irregularidades enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I, retro;

III - Multar, individualmente, em R\$4.050,00, nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida – Ex-Prefeito Municipal e Cláudio Roberto Marcondes Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela prática irregular enumerada na alínea "d" do item I, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas a cada um imputada nos itens II e III, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovando a esta Corte; sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Autorizar, desde já, que após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos itens II e III, retro, sejam tomadas as providências para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas no Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00351/17

PROCESSO: 04715/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e 1º e 2º quadrimestres de 2015  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Município de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal  
CPF nº 591.002.149-49  
Lorena Horbach - Contadora  
CPF nº 325.921.912-91  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 13ª, de 3 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos de Gestão específica para analisar as infrações administrativas contra a LRF se encerra com o acolhimento das razões de justificativas.

2. Dispensado o apensamento às Contas Anuais para exame em conjunto, nos termos do § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO, uma vez que as Contas já foram apreciadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, pertinente aos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e 1º e 2º Quadrimestres, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o presente processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49 e da Senhora Lorena Horbach – CPF nº 325.921.912-91, na qualidade de Prefeito Municipal e Contadora do Município, respectivamente, em razão do acolhimento das justificativas;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte que inclua no Sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) as opções de “Fiscalização de Atos e Contratos” no rol de Categoria e “Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal” na lista de Subcategoria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que proceda à correção da “Categoria” e da “Subcategoria” contidas nos dados deste processo eletrônico, alterando-as de “Acompanhamento de Gestão” e “Acompanhar Atos de Gestão” para “Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal” e “Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal”, respectivamente;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, seja o processo arquivado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00991/2017

INTERESSADO : GUARACY MODESTO DIAS  
ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 00209/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. Eventual direito relativo ao retroativo oriundo da progressão deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido administrativo.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo formulado pelo servidor aposentado Guaracy Modesto Dias, Auditor de Controle Externo, no que diz respeito ao reconhecimento de direito relativo à progressão funcional atinente ao período em que esteve cedido a outro órgão público, 2007 a 2009.

Após a instrução, sobreveio decisão desta Presidência, DM-GP-TC 138/2017, em que o pedido restou deferido, sob o fundamento de que a Resolução n. 240/2017, que impedia a aludida progressão fora revogada, uma vez que contrária à jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, a progressão.

Com o aporte dos autos para cumprimento da decisão por parte da Secretaria-Geral de Administração, adveio dúvida relativa à necessidade da avaliação de desempenho do servidor, nos termos exigidos pela Resolução n. 26/2005, ou se a progressão poderá ser deferida à sua revelia.

Nesses termos, o processo retornou para deliberação.

Antes, porém, o requerente protocolou pedido de reconsideração, fls. 40/41, oportunidade em que pleiteia o pagamento retroativo da progressão, obedecendo apenas o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Conforme relatado, os autos retornaram para deliberação quanto à imprescindibilidade da avaliação de desempenho para a concessão de progressão funcional a servidor público.

Afora isso, o requerente ainda impulsiona o feito para que haja reconsideração quanto ao pagamento retroativo.

Pois bem.

De início, por se tratar de requisito de admissibilidade, advirto que o pedido de reconsideração formulado pelo requerente não observou a tempestividade exigida, uma vez que interposto fora do prazo de 30 (trinta dias) disposto na legislação, considerando que a Decisão n. 00138/17/GP foi considerada publicada na data de 23/06/2017, enquanto o pedido protocolado apenas em 07/08/2017.

Desta feita, imperioso o não conhecimento do pedido.

A despeito disso, ressalto, por oportuno, que a questão atinente à incidência da prescrição quinquenal será objeto de esclarecimento nesta oportunidade e de ofício, por se tratar de decorrência lógica do pedido retroativo deferido – (progressão funcional relativa ao período de 2007 a 2009).

A respeito da avaliação de desempenho do requerente, imperioso reconhecer o direito à progressão ao largo de sua existência, uma vez que a necessidade de submissão do servidor à avaliação é dever da Administração, não podendo, portanto, beneficiar-se de sua própria omissão.

Assim é a pacífica jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 17.093/2010. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. (...)

2. (...)

3. Dos dispositivos da Lei 17.093/2010, abstrai-se que a progressão funcional decorre do cumprimento de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor se encontrar (art. 6º) e em virtude do mérito e do desempenho das funções (art. 5º), cujo exame dos requisitos incumbe à Secretaria de Cidadania e Trabalho, após a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda.

4. A ausência de oitiva da Comissão de Avaliação é ato de incumbência da Administração, e não do servidor, não sendo possível atribuir a este o ônus que cabe à autoridade impetrada, qual seja, o de provocar a referida Comissão.

5. Essa obrigação da Administração, de impulsionar, de ofício, o exame da progressão funcional, decorre da imposição prevista no § 1º do art. 8º da precitada lei, que estabelece a obrigação de o ato de concessão da progressão ser publicado no mês em que o servidor satisfizer o interstício previsto no art. 6º, já mencionado.

6. (...)

7. Sendo omissa a autoridade impetrada sobre a sua obrigação de avaliar o direito à progressão dos ora recorrentes e nada registrando de desabono ao mérito e ao desempenho dos servidores, configurado está o direito líquido e certo à progressão.

8. (...)

9. Recurso Ordinário provido.

(RMS 53.884/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE.

- Sendo imposta por lei a necessidade de submissão do servidor a avaliação de desempenho para fins de progressão, é dever da Administração a realização da competente avaliação, não podendo esta se beneficiar da própria omissão e deixar de conceder ao servidor a progressão a que faz jus.

- Matéria objeto de uniformização de jurisprudência por este Egrégio Tribunal (Inc Unif Jurisprudência 1.0686.10.013441-6/002, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 16/10/2013, publicação da sumula em 18/10/2013).

- Os valores a serem pagos pela Fazenda Pública devem ser acrescidos de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça até 29/06/2009 e, a partir de então, incidem juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, quando a correção monetária deverá observar o IPCA-E. (TJ-MG - REEX 10529140023191001 MG; Relator Ana Paula Caixeta, julg. 13/03/2016)

Logo, o direito do interessado há ser reconhecido, uma vez que, na hipótese de servidor cedido, o dever é do órgão cedente solicitar ao cessionário, em época oportuna, a avaliação de desempenho para efeito de progressão.

Nesse contexto, deverá a Secretaria-Geral de Administração cumprir com os atos necessários à progressão funcional do servidor em relação ao período em que ficou cedido a outro órgão público, devendo obediência, contudo, ao prazo prescricional quinquenal no que atine a eventual retroativo.

É que, no caso, está configurada a relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que se trata de ato omissivo da Administração, caracterizado pela inércia em conceder ao servidor a progressão na carreira relativa ao período em que permaneceu cedido.

Assim, embora não se fale em prescrição do fundo de direito, fala-se em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, conforme previsão contida no Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 12/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei municipal 7.169/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. (...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 772.562/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 18/04/2016)

Dessa forma, não obstante ao dever da Administração em progredir o servidor na carreira, eventual direito relativo às diferenças de valor determinadas pela concessão deverá abranger as parcelas apenas a partir de 2012, isto é, 05 (cinco) anos anteriores à data do pedido administrativo.

Pelo quanto exposto, decido:

I. Ao largo da avaliação de desempenho, reconhecer o direito de o servidor aposentado Guaracy Modesto progredir na carreira em relação ao período de 2007/2009; e

II. à Secretaria Geral de Administração (SGA), para que:

a) Após proceder à progressão funcional do interessado, quantifique o reflexo nos proventos, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento;

b) Dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao final, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 669, 14 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0213/2017-SPJ de 9.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 10 a 19.8.2017, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 670, 15 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 02374/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, Motorista, cadastro n. 449, para gozo no período de 1º a 30.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 671, 15 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 02751/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para gozo no período de 21.9.2017 a 19.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:3183/2017

Concessão: 211/2017

Nome: ROGERIO ALESSANDRO SILVA

Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa - IRB (Região Sul), que abordará o tema: Corregedoria e Ouvidoria.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 16/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 4,0000

**Relações e Relatórios****RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

**RELATÓRIO GERAL DE BENS**

Ordenado por Período de 01/07/2017 a 31/07/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
CONCLUSÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE PAISAGISMO E COMUNICAÇÃO VISUAL DA REFORMA	R\$ 14.153,29	06/07/2017	21091	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FOLHAS,JP-820C - 110V	R\$ 1.274,00	19/07/2017	21091	539 - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FOLHAS,JP-820C - 110V	R\$ 1.274,00	19/07/2017	21093	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FOLHAS,JP-820C - 110V	R\$ 1.274,00	19/07/2017	21094	443 - GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MPC
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FOLHAS,JP-820C - 110V	R\$ 1.274,00	19/07/2017	21095	447 - GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR PRETA, CAPACIDADE 17 FOLHAS,JP-820C - 110V	R\$ 1.274,00	19/07/2017	21096	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMARTPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$ 1.155,00	19/07/2017	21097	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMARTPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$ 1.155,00	19/07/2017	21098	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMARTPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$ 1.155,00	19/07/2017	21099	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21100	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21101	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21102	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21103	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21104	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21105	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21106	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21107	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21108	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21109	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21110	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21111	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21112	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21113	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21114	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21115	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21116	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21117	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21118	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21119	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21120	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	R\$	1.155,00	19/07/2017	21121	616 - SEC ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SOFTWARE, MDA INDOOR, SERVIDOR	R\$	19.219,00	21/07/2017	21122	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>68.617,29</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 32</b>

Porto Velho-RO, 14 de Agosto de 2017

Hugo Viana Oliveira  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA DIVPAT

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### AVISO DE LICITAÇÃO - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 867/2016, torna público o ADIAMENTO da Sessão da tomada de preço em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma da recepção, a qual é compreendida pelo atendimento, living, sala da OAB, sala da telefonista e sala de convivência, totalizando 277,48 m² de área a ser reformada, no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4429, bairro Olaria, Porto Velho/RO, tudo em conformidade com Processo nº 2214/TCE-RO/2017 e especificações técnicas e condições constantes nos anexos, partes integrantes e inseparáveis do edital. A Comissão Permanente de Licitação declara HABILITADAS as empresas Helio Tsuneo Ikino Eireli – EPP, CNPJ nº 04.287.991/0001-96 e Terra – Empreendimentos Projetos e

Construções Ltda – ME, CNPJ nº 02.011.111/0001-29, e INABILITADA as empresas Criar Engenharia Ltda EPP, CNPJ nº 11.718.818/0001-60 e Construir Engenharia Ltda – ME, CNPJ nº 84.577.956/0001-40, conforme as razões motivadamente expostas na Ata de Julgamento de Habilitação, publicada no site do TCE-RO, <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao/> e disponibilizadas aos licitantes por meio eletrônico.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2017.

ANDERSON FERNANDES MELO  
Presidente da CPL/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação



## Sessão Extraordinária - 0003/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 29 de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03386/11 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Rossini Trigueiro Caroca - C.P.F n. 467.763.114-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Ilegalidade relacionada a acumulação de cargos pelo servidor do idaron rossini trigueiro caroca.  
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04311/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Ângelo Mariano Donadon Júnior - C.P.F n. 260.749.168-10  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
Contador(a): Jacintonio Costa Pereira - C.P.F n. 088.785.951-87  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 03821/11 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Benjamim Pereira Soares Júnior - C.P.F n. 327.171.642-00  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 298/2013 - 1ª Câmara, proferida em 15/10/13 / no período de janeiro a setembro de 2011.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Advogado: JOSE GIRA O MACHADO NETO - OAB n. 2664  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 04615/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5 - Processo-e n. 01456/15 – Prestação de Contas  
Responsável: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Crisógono Dutra da Silva - C.P.F n. 497.710.942-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo n. 01791/13 (Apenso Processo n. 01173/12) - Prestação de Contas  
Responsável: Oldemberg Anderson Moura da Silva - C.P.F n. 619.273.417-87, Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87, Gilvane Fernandes da Silva - C.P.F n. 389.475.602-00  
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo n. 01937/12 (Apensos Processos n. 00831/11, 03023/11, 00996/11, 01767/11, 01970/11, 02400/11, 02703/11, 03084/11, 03403/11, 03790/11, 00276/12, 00741/12, 00705/12) - Prestação de Contas  
Responsável: Vicente Rodrigues de Moura - C.P.F n. 024.312.541-00, Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira - C.P.F n. 183.306.492-53  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Jurisdicionado: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 01218/12 (Apensos Processos n. 00930/11, 01707/11, 01763/11, 02120/11, 02384/11, 02798/11, 03200/11, 03532/11, 00213/12, 00348/12, 00731/12, 00961/12, 03382/12) - Prestação de Contas  
Responsável: Almir Brasil de Souza - C.P.F n. 030.656.262-68, Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n.

030.904.017-54, Sueli Alves Aragão - C.P.F n. 172.474.899-87, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 01685/13 (Apensos Processos n. 00810/12, 02051/12, 02383/12, 02990/12, 03447/12, 03792/12, 04199/12, 04392/12, 05261/12, 05283/12, 00218/13, 00282/13) - Prestação de Contas  
Responsável: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Risângela Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 01881/13 (Apensos: 02048/12, 02406/12, 03058/12, 03448/12, 03775/12, 04200/12, 04408/12, 05237/12, 00819/12, 05318/12, 00390/13, 00361/13) - Prestação de Contas  
Responsável: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Risângela Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 02150/12 – Tomada de Contas Especial  
Responsável(is): Marcelo de Paula Afonso - CPF nº 409.541.292-53, Empresa M. de Paula Afonso - CNPJ nº 02.662.277/0001-05, Bernadete Araújo da Silva - CPF nº 142.899.972-87, Reinaldo Pinheiro Souza - CPF nº 220.860.802-04, Alexandro Miranda Pincer - CPF n. 685.696.452-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1301.00314/2011, Objeto de apuração do Contrato 003/PGE/2007  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
Advogado(s): Eurico Soares Montenegro Neto - OAB Nº. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB Nº. 1207, Eduardo Belmonth Furno - OAB Nº. 5539  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 04088/11 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Tanany Araly Barbeta - C.P.F n. 251.224.522-53, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Cleide Maria Lima de Araújo - C.P.F n. 051.568.402-30, Manoel Campos Prestes - C.P.F n. 048.237.022-04, Maria Rodrigues Ribeiro - C.P.F n. 127.498.852-72, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Daniel Diogo de Araújo Júnior - C.P.F n. 312.976.332-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - C.P.F n. 080.436.518-09, Rosedélia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Nair Guimarães Xavier do Carmo - C.P.F n. 271.934.542-34, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33, Aparecida Meireles de Souza e Souza - C.P.F n. 256.143.392-72, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades em despesas contratadas com a empresa mg assessoria empresarial - Proc. Adm. n. 1601/720/2010 E 1601/3430/2009.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Tanany Araly Barbeta - OAB n. 5582, Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB n. 5176, Edson de Oliveira Cavalcante - OAB n. 1510, Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB n. 4120, José Luiz Xavier Filho - OAB n. 2545, José Luiz Xavier - OAB n. 739, Carla Begnini Pinheiro - OAB n. 778, Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB n. 568, Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117  
Advogado(a) /  
Responsável: Tanany Araly Barbeta - OAB n. 5582  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 02053/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Rochester Batista de Oliveira - C.P.F n. 203.999.522-68, Inácio Loyola de Oliveira Andrade - C.P.F n. 312.295.492-34, Shirlene

Nascimento da Costa - C.P.F n. 272.134.042-53, Maria de Fátima Pereira da Silva - C.P.F n. 051.809.962-87, Adelaide Rodrigues Brasil - C.P.F n. 026.444.362-49, Nilton Djalma dos Santos Silva - C.P.F n. 129.460.282-91, Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00, Valdir Alves da Silva - C.P.F n. 799.240.778-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 2201.190503/2012 - Ref. pagamento indevido aos servidores Rochester Batista de Oliveira, Adelaide Rodrigues Brasil e Maria de Fátima Pereira da Silva

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva - OAB n. 608, Amadeu

Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme

Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Walter Airam Naimaier Duarte

Junior - OAB n. 1111

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 03863/09 – Tomada de Contas Especial

Responsável: José Roberto de Castro - C.P.F n. 110.738.338-28, Ariadnes

Pereira de Freitas Trovó - C.P.F n. 350.204.232-20, Vilson Antunes

Cipriano - C.P.F n. 471.029.182-91, Wilsa Carla Amado - C.P.F n.

666.873.069-87, Maria Rachel de Sá Chaves - C.P.F n. 191.293.352-72,

César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, Said Mohamad Hijazi - C.P.F n.

204.749.032-49, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 2220/00013-00/2008

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: José Roberto de Castro - OAB n. 2350, Ariadnes Pereira de

Freitas Trovó - OAB n. 1079

Advogado(a) / Responsável: José Roberto de Castro - OAB n. 2350,

Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - OAB n. 1079

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 01782/14 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel

Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Emerson Silva

Castro - C.P.F n. 348.502.362-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n.S 1601/5912/2013 E

1601/8322/2012 - possíveis irregularidades na execução de despesas

pagas a empresa "Elevadores Otis Ltda."

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 03306/14 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Elane Mugarabi Darwich - C.P.F n. 192.172.262-20, Irlanda

Maria Moraes Novaes - C.P.F n. 270.086.573-15, Helio Silva de Melo

Junior - C.P.F n. 203.816.202-63, Selo Totti - C.P.F n. 242.328.902-20,

Federação de Judô de Rondônia - CNPJ n. 03.296.934/0001-00, Francisco

Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Jucélis Freitas

de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 005/PGE/2008.

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB n. 6767, Carlos Silvio Vieira de

Souza - OAB n. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Fabiane

Martini - OAB n. 3817, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959,

Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 03123/07 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Milton

Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n.

253/2013 - Pleno, de 07/11/13 / controle de aquisição, estoque e distrib. de

medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e HB Dr. Ary Pinheiro Exercício

de 2007

Jurisdiccionado: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre

Casagrande - OAB n. 379-B, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046,

Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 16 de agosto de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara